



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.720395/2015-46
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-004.689 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria Multa isolada
Recorrentes FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 21/07/2010, 30/07/2010, 13/08/2010, 19/08/2010, 25/08/2010

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

MULTA ISOLADA. FALTA DE TIPICIDADE

Não houve revogação da penalidade pelo compensação indevida (§ 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96), com a revogação da multa pelo indeferimento do respectivo crédito (§15 do art. 74, da Lei nº 9.430/96). São condutas distintas, que o legislador ordinário decidiu, por fim, punir tão somente a compensação, posto que, efetuada indevidamente, traz imediato prejuízo aos cofres públicos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/2010, 30/07/2010, 13/08/2010, 19/08/2010, 25/08/2010

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso de ofício, motivado por desoneração tributária inferior ao limite de alçada.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2

Este colegiado não tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal vigente, em razão de alegação de inconstitucionalidade - Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Impugnações, fls. 132/143 e 173/184 (a primeira, protocolizada aos 30/04/2015 e a segunda enviada pelos Correios aos 29/04/2015), de idênticos teores e interpostas contra o Auto de Infração de fls. 64/66, do qual a contribuinte tomou conhecimento aos 06/04/2015 (fl. 127), por intermédio qual é exigida multa em razão de "COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO", no valor total de R\$ 20.429.673,95.

2. De acordo com a primeira lauda do Auto de Infração, a exigência foi instaurada em face do estabelecimento da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o nº 03.470.727/0016-07, como endereço na Av Henry Ford, 2000, Camaçari/BA, Bairro COPEC, CEP: 42.810-000.

3. Expõe o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 68/70 que a contribuinte alegou possuir créditos decorrentes de ressarcimento de IPI apurado em relação ao 1º trimestre de 2010, que foi utilizado nas Declarações de Compensação – DCOMP abaixo relacionadas:

DCOMP	Processo de Crédito	Crédito Total	Data da Transmissão	Compensação Não Homologada	Período de Apuração
11598.35100.150710.1.7.01-4560	13819.904873/2012-62	41.998.236,62	15/07/2010	-	1º Trim 2010
27230.09044.150710.1.3.01-3609			15/07/2010	-	
14072.35290.200710.1.3.01-4908			20/07/2010	-	
22970.82358.210710.1.3.01-3392			21/07/2010	17.828.812,51	
18024.32103.300710.1.3.01-7405			30/07/2010	10.939.789,01	
30834.61561.130810.1.3.01-4336			13/08/2010	3.058.981,02	
14555.18627.180810.1.7.01-8186			18/08/2010	-	
18373.00026.190810.1.3.01-0794			19/08/2010	656.258,61	
33011.25508.250810.1.3.01-5203			25/08/2010	8.375.506,70	

4. Menciona que as DCOMP acima foram analisadas no processo administrativo nº 13819.904873/2012-62, no qual foi parcialmente deferido o direito creditório ali controlado.

5. Reproduz os §§17 e 18 e o caput da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a partir dos quais concluiu que: (i) a multa isolada tem como fato gerador a compensação não homologada, ou seja, a data do fato gerador da multa isolada é a de entrega das DCOMP; (ii) a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada; e (iii) qualquer declaração, retificadora ou não, entregue na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, está sujeita à aplicação das multas por ela previstas.

6. Em face do que consta acima, as autoridades fiscais exigiram multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor indevidamente compensado, consoante abaixo descrito:

PER/DCOMP	Processo de Crédito	Data da Transmissão	Processos Eletrônicos dos Débitos	Multa isolada 50%	
22970.82358.210710.1.3.01-3392		21/07/2010	13819.904427/2013-39	8.914.406,26	
18024.32103.300710.1.3.01-7405		30/07/2010	13819.904428/2013-83	5.469.894,51	
		Total Fato Gerador Julho/2010			14.384.300,77
30834.61561.130810.1.3.01-4336		13/08/2010	13819.904429/2013-28	1.529.490,51	
18373.00026.190810.1.3.01-0794		19/08/2010	13819.904430/2013-52	328.129,30	
33011.25508.250810.1.3.01-5203		25/08/2010		10380.908164/2013-36	298.425,29
				10580.905737/2013-13	457.909,86
				13819.904431/2013-05	3.018.382,32
				13896.905976/2013-16	413.035,89
		Total Fato Gerador Agosto/2010			6.045.373,17
	Total Multa Isolada			20.429.673,95	

7. Nos recursos interpostos, a contribuinte alega que, como os débitos cujas compensações foram não homologadas estão sendo exigidos com multa de mora ao percentual de 20%, a multa cobrada nos presentes autos estaria sendo cobrada de modo cumulativo sobre a mesma infração, o que não admite o ordenamento jurídico brasileiro.

8. Pondera que, apesar de a multa punitiva, relacionada a certas condutas dolosas do agente, distinguir-se da mora, vinculada à coação por inadimplência, aqui ambas teriam caráter punitivo, pois quando compensado débito no seu prazo recolhimento, há adimplemento a termo e inexistência de mora, mas, não homologada a compensação, passa a ser exigida a multa de mora, que deixa de ter caráter de adimplemento e passa ao de penalidade (sanção).

9. Conjectura que, neste contexto, a aplicação da multa de mora decorre da não-homologação da compensação, assim como ocorre em relação à multa isolada, pelo que seria patente a ocorrência de “bis in idem”, o que conduziria à improcedência da autuação.

10. Reproduz ementas de decisões do CARF para amparar suas alegações.

11. Após, articula que a Lei nº 12.249, de 11/06/2010, previu originariamente, ao incluir os §§15 a 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido” e que “Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” – e, na compreensão da recorrente, a intenção do legislador foi a de apenar, especificamente, o pedido de restituição em si, caso ele fosse considerado indevido, e de estender a sanção para as hipóteses de compensação não homologada.

12. Advoga que, como só há compensação se houver reconhecimento de direito a crédito, a legislação ampliou, subsidiariamente, a aplicação da multa para alcançar as DCOMP.

13. Sustenta, assim, que a conduta típica inicialmente prevista como passível de apenação é o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido, sendo que, desde a edição da Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, foi revogado, ao que alega a impugnante em razão de inconstitucionalidade, o §15, do art. 74, da Lei nº

9.430/96, pelo que a multa deixou de ser aplicada aos pedidos de restituição. Critica que, apesar do §17 decorrer, única e expressamente, da previsão do §15 (dada a expressão “também”), aquele parágrafo não fora revogado, mas teve sua redação alterada para retirar a locução.

14. Aduz que da revogação do §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, decorreria a revogação de todas as penalidades dali decorrentes, não sendo razoável a revogação da penalidade apenas para o pedido de ressarcimento e sua manutenção no tangente ao ‘pedido de compensação’ (sic), eis que a intenção do legislador fora, sempre, punir “o pedido indevido”. E adita: o fato típico da conduta punível era o de requerer crédito ao qual não se detinha direito.

15. Diz que, ao ser retirada a expressão “também” do §17, teria sido alterado o tipo penal, que deixou de ser o pedido de reconhecimento de direito creditório e passou a ser a realização, em si, da compensação, desvirtuando-se a intenção do legislador.

16. Reflete que “manter a multa apenas para os casos de Pedidos de Compensação não homologados, nada mais é do que manter a tipicidade, manter o enquadramento legal de um e excluir-lhe para outro, mesmo em se tratando de casos idênticos”.

17. Fala que a compensação é consequência do pedido de restituição e, se o pedido de reconhecimento a crédito deixou de ser considerado conduta típica, não se pode desvirtuar a tipicidade da multa sem lei específica que considere a compensação conduta punível.

18. Assim, por mais esta razão, reputa improcedente a autuação.

19. Avante, alega que a questionada multa desrespeitaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aplicação indiscriminada de multa de 50% a todo e qualquer compensação não homologada enseja enorme insegurança jurídica aos contribuintes de boa-fé, submetidos à penalidade sempre que a compensação não for acatada, o que, por vias transversas, conduziria à extinção das compensações, pois o contribuinte, receoso da absurda e desproporcional multa, passaria a somente solicitar restituição e, apenas depois de reconhecido seu direito creditório, poderiam efetuar compensação, situação que a impugnante reputa ofensiva aos art. 74, da Lei nº 9.430/96, e ao art. 170, do CTN.

20. Outrossim, ventila violação aos constitucionais direitos de petição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa e sustenta que a multa em alteração apenas poderia ser exigida quando comprovada má-fé do sujeito passivo.

21. Ampara suas alegações em precedente do TRF da 4ª Região.

22. Finalizando, a contribuinte requereu, mesmo que mantida a glosa após o julgamento do processo administrativo nº 13819.904875/2012-51, que o lançamento em testilha fosse julgado improcedente."

A DRJ no Recife (PE) julgou a impugnação procedente em parte.

Com efeito, em sede do processo administrativo nº 13819.904873/2012-62 (nesta pauta, para julgamento), discute-se a legitimidade dos créditos objetos das compensações cujas não homologações resultaram na aplicação da multa isolada tratada na presente contenda.

No julgamento do processo administrativo nº 13819.904873/2012-62, a DRJ determinou que fosse realizada diligência, cujo resultado aumento do valor do direito creditório em R\$ 3.202.762,79, o que resultou na redução proporcional da multa isolada de 50% - R\$ 1.601.381,40.

O Acórdão proferido pela DRJ, na contenda em discussão, datado de 11/11/15, restou assim ementado:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/07/2010 a 25/08/2010

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

MULTA ISOLADA DO § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. FATO GERADOR.

O fato gerador da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tanto na redação original do dispositivo incluído pela Lei nº 12.249/2010 quanto naquela conferida pela Lei nº 13.097/2013, é, de modo autônomo, a não-homologação da compensação, sem subsidiariedade em relação à multa pelo indeferimento de pedido de ressarcimento.

NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO CUJA NÃO ADMISSÃO ENSEJOU A AUTUAÇÃO. EXONERAÇÃO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

A multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, deve ser exonerada em relação à parte não homologada da compensação afetada pelo reconhecimento parcial, pela autoridade administrativa de julgamento de primeira instância, do crédito inicialmente não admitido pela autoridade administrativa e que ensejou a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/07/2010 a 25/08/2010

DECRETO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Processo nº 13502.720395/2015-46
Acórdão n.º **3301-004.689**

S3-C3T1
Fl. 380

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado, ressalvadas exceções não configuradas nos autos, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na impugnação que não foram acatados pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

ADMISSIBILIDADE

Recurso de ofício

A DRJ no Recife (PE), por meio do Acórdão nº 11-51.384, reduziu a multa isolada em R\$ 1.601.381,40 (item 53, fl. 311).

Este valor é inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 63/17, pelo que não conheço do recurso de ofício.

Recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de multa isolada, pela não homologação de compensações, formalizadas por meio da apresentação de DCOMP nos dias de 21/07/10, 30/07/10, 13/08/10, 19/08/10 e 25/08/10. Decorre da glosa de créditos presumidos de IPI, efetuada em sede do processo administrativo nº 13819.904873/2012-62, o qual está nesta pauta de julgamento.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, foram apresentados os seguintes argumentos de defesa para afastar a aplicação da multa isolada, os quais foram rechaçados pela DRJ:

i) Cumulação de duas multas sobre a mesma infração (*bis in idem*), o que não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro: multa isolada de 50% sobre o débito objeto da DCOMP; e 20% de multa mora, pelo atraso no recolhimento do tributo que restou não liquidado, em razão da não homologação da DCOMP.

ii) Falta de tipicidade: com a revogação do §15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que punia o indeferimento de créditos, a penalidade decorrente deste ato - a não homologação de créditos - também a foi.

iii) Ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e da punição aos contribuintes que atuem de boa-fé.

iv) Flagrante afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e direito de petição, com preterição direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não assiste razão à recorrente.

Primeiro, cumpre transcrever os §§ 15 (revogado) e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas redações que lhes foram dadas ao longo do tempo e até as que vigiam na data da autuação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(. . .)

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6o nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(. . .)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3o poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)"

Às alegações de defesa.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." Portanto, de pronto, afasto os argumentos dos itens "iii" e "iv".

Quanto aos demais, já me pronunciei várias vezes neste colegiado.

Não há *bis in idem* (item "i"), uma vez que a multa isolada (compensação indevida) e a multa de mora (recolhimento fora do prazo) punem condutas infracionais distintas.

Outrossim, também não vislumbro "*falta de tipicidade*". Minha interpretação é a de que não houve revogação da penalidade pelo ato de efetuar compensação indevida (§ 17), em razão da revogação da multa que punia o indeferimento do respectivo crédito (revogado §15).

São condutas distintas (pedido ressarcimento e pedido de compensação), que o legislador ordinário decidiu, por fim, punir tão somente a compensação, posto que, efetuada indevidamente, traz imediato prejuízo aos cofres públicos.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Destaco que, para fins de liquidação do acórdão, deverão ser observadas as decisões de primeira e segunda instâncias proferidas em sede do processo administrativo nº 13819.904873/2012-62, no qual discute-se a legitimidade dos créditos utilizados para compensação.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

(assinado digitalmente)